



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003555/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.206 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente CHRISTIANO SUNDERHUS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

O recurso voluntário não deve ser conhecido, por ausência de interesse de agir, quando o Recorrente se insurgir contra matéria já acolhida pela Delegacia Regional de Julgamento ou em sede de revisão de lançamento pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 26 de abril de 2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.259,78, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 30.035,54 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 705,51.

O referido lançamento foi revisado pela Autoridade Fiscal, por meio de Despacho Decisório no qual ficou constatada a ausência de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO DOS ECOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, uma vez que o Recorrente declarou a parcela tida como omitida, informando como fonte pagadora o INSS, conforme constou do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fls. 25).

Na mesma ocasião, a Autoridade Fiscal restaurou a parcialmente a compensação tida como indevida de IRRF, no valor de R\$ 609,86, reduzindo, assim a glosa para R\$ 95,65.

Devidamente notificado do referido despacho decisório, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, pleiteando o cancelamento do débito sem apresentar, entretanto, novos documentos ou razões de fato e de direito capazes de afastar a cobrança em tela.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 13 a 21); (ii) comprovante despesa médica (fls. 22); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção (fls. 25 a 41); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 120).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-40.111 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não apresenta argumentos ou provas que contradigam o lançamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que:

- a) os rendimentos tributáveis do INSS são no valor de R\$ 24.832,80, portanto, não há omissão de rendimentos, uma vez que foram informados na declaração; e
- b) há um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 60,08, relativo ao exercício de 2006 e ainda não se encontra o valor de R\$ 8.355,43 de imposto suplementar.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Analisando os pressupostos para a sua admissibilidade, vislumbro um obstáculo processual que impede o seu conhecimento.

Isso porque, conforme ao que se depreende do recurso voluntário, o Recorrente limita-se a contestar a omissão de rendimentos recebidos de FUNDAÇÃO DOS ECOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, que lhe foi imputada originariamente, no valor de R\$ 24.832,80.

Ocorre que tal infração foi afastada após revisão do lançamento por meio do despacho decisório de fls. 66.

Como resultado da revisão, a Autoridade Fiscal manteve parcialmente o crédito tributário, reduzindo-o de R\$ 8.355,43 para R\$ 1.526,40.

Dessa forma, estando exonerado o crédito tributário contestado pelo Recorrente, o recurso voluntário não deve ser conhecido por carência de interesse de agir.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto